

LEI Nº 068 /2018,

18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Código de Meio Ambiente do município de São Domingos-Goiás e dá outras providências.

CLEITON GONÇALVES MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS-GO, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Meio Ambiente do Município de São Domingos-GO passa ser o estabelecido por esta Lei.

**TÍTULO I
SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, tem por objetivo a gestão adequada dos recursos ambientais, o controle ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município de São Domingos-GO.

Parágrafo único. Constituem ainda o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA na qualidade de elementos socioeconômicos, aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico e estético.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de instituições, normas e princípios que promovem e regem o desenvolvimento, a proteção e o controle da qualidade do meio ambiente do Município.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é constituído pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;**
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente;**
- III – Entidades não governamentais que visam a proteção e a defesa do meio ambiente, devidamente reconhecidas como tal.**

Art. 5º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA deverão promover a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da Administração Pública e de entidades da sociedade civil para:

I - propor e colaborar com o Chefe do Executivo Municipal na implementação e desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - estabelecer normas, critérios e padrões para administração da qualidade ambiental;

III - formular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, atividades de educação ambiental e de formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IV - fomentar a consciência e responsabilidade social relativas ao meio ambiente;

V - desenvolver o planejamento e zoneamento ambientais;

VI - difundir, implantar e controlar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

CAPÍTULO II ÓRGÃO GESTOR

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão gestor do SIMMA, com competência para:

I - coordenar e articular as ações dos órgãos e entidades que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente;

II - operacionalizar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - promover e apoiar as ações relacionadas com o Meio Ambiente;

IV - incentivar, promover e executar pesquisas, bem como estudos técnico-científicos de meio ambiente e difundir seus resultados;

V - propor a criação, extinção e modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação Municipais, bem como gerir a aplicação de seus recursos;

VI - gerir juntamente com o Secretário Municipal de Finanças os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VII - formular e implementar modelos de gestão para empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;

VIII - propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à preservação, à melhoria e à recuperação do meio ambiente;

~~IX - exercer o Poder de Polícia no cumprimento da Política Municipal e Meio Ambiente;~~

~~X - promover o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de impacto local;~~

XI - exercer o controle ambiental da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos ou perigosos.

TÍTULO II POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle, monitoramento e gestão das ações do Poder Público e da coletividade, visando a

preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de São Domingos-GO, em consonância com as demais Políticas Públicas.

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º - São princípios fundamentais que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o desenvolvimento sustentável;
- II - a proteção do meio ambiente;
- III - a função ambiental da propriedade;
- IV - a priorização de ações preventivas;
- V - a adoção de medidas compensatórias;
- VI - a responsabilização do degradador;
- VII - a participação popular.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Art. 9º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas protetoras e restauradoras do Meio Ambiente;
- II - a adequação das atividades dos setores público e privado às exigências do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III - a adoção nos Planos Municipais de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;
- V - o tratamento e a disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI - a diminuição e o controle dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;
- VII - a edição de normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais ou resíduos perigosos;
- VIII - a criação de unidades de conservação;
- IX - a defesa, a preservação e a recuperação dos rios e das matas ciliares;

X - a arborização do Município segundo metodologia que a compatibilize com os equipamentos públicos;

XI - a defesa e a preservação da flora e da fauna no Município;

XII - a implantação de infraestrutura sanitária e adoção de condições de salubridade em edificações, vias e logradouros públicos, dentre outros empreendimentos, para a garantia de níveis crescentes da saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos;

XIII - a proteção do patrimônio ambiental do Município;

XIV - o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

XV - a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

TÍTULO III

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10 - São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o planejamento e a gestão ambiental;

II - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III - a avaliação de impacto ambiental e de vizinhança;

IV - o licenciamento ambiental;

V - o controle, a fiscalização, o monitoramento e a auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais e de vizinhança;

VI - a educação ambiental;

VII - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

VIII - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX - os espaços territoriais especialmente protegidos;

X - o gerenciamento das bacias hidrográficas dos cursos d'água pertencentes ao Município na forma da Lei Orgânica do Município de São Domingos-GO, observadas as regras estabelecidas na lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1.997 e alterações posteriores.

CAPÍTULO I

PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar como variáveis principais:

I - a legislação vigente;

II - as tecnologias e alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;

III - os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;

IV - os recursos naturais;

V - condições do meio ambiente natural e construído;

VI - tendências econômicas, demográficas, sociais e culturais;

VII - necessidades da sociedade civil, da iniciativa privada e governamental;

VIII - considerar criteriosamente o processo de planejamento, de modo a ordenar, articular e equipar racionalmente o espaço, desenvolvendo as fases de proposição, concepção, projeto e execução, objetivando;

a) promover a conscientização da comunidade;

b) elaborar o projeto com base em estudo preliminar e diagnóstico que considere as condições dos recursos e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Domingos-GO, as características socioeconômicas e o grau de degradação dos recursos naturais;

c) executar os projetos, efetuando de forma sistemática a avaliação e o controle de seus resultados, permitindo quantificar e qualificar seus benefícios à comunidade.

Art. 12 - O Planejamento Ambiental deve:

I - produzir subsídios para a formulação das políticas governamentais de meio ambiente;

II - definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e de vizinhança;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade dos elementos que compõem o meio ambiente;

VIII - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais antrópicos.

SEÇÃO I
ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - O Zoneamento Ambiental é o instrumento que define ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial do Município, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 14 - O Zoneamento Ambiental tem como objetivo principal contribuir para o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas classificadas de acordo com suas características físico-bióticas e antrópicas.

Art. 15 - O Zoneamento Ambiental será estabelecido por lei, e deverá:

I - considerar:

- a) a dinâmica sócio-econômica na ocupação dos espaços;
- b) o potencial sócio-econômico do território do Município;
- c) os recursos naturais do Município;
- d) a compatibilidade da legislação de zoneamento ambiental com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - definir:

- a) a preservação e ampliação das áreas verdes;
- b) a preservação das áreas de proteção aos mananciais;
- c) áreas sujeitas a controle especial, em função de usos e atividades específicas que sejam passíveis de degradação ambiental;
- d) os espaços territoriais especialmente protegidos;
- e) as áreas destinadas ao tratamento e disposição final de resíduos;
- f) as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração;
- g) as áreas de interesse econômico, para garantia do suprimento de recursos naturais à cidade.

Art. 16 - O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá estabelecer restrições, estímulos e incentivos, para usos e atividades conformes e não conformes, definindo medidas e alternativas de manejo.

SUB-SEÇÃO I UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 17 - Incumbe ao Poder Executivo Municipal a definição, implantação e controle das Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 18 - Denominam-se Unidades de Conservação Ambiental as áreas de domínio público ou privado, como tal definidas pelo Poder Público, por suas características de relevante valor ambiental.

§ 1º - As Unidades de Conservação deverão ser protegidas pelo Poder Público.

§ 2º - Integram a Unidade de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

Art. 19 - São objetivos do Poder Público ao definir as Unidades de Conservação:

I - proteger amostras de toda diversidade de ecossistemas, assegurando o processo evolutivo;

II - proteger espécies em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies em níveis naturais;

IV - proteger os recursos hídricos;

V - proteger os recursos da fauna e da flora;

VI - propiciar meios para pesquisa e divulgação dos recursos naturais;

VII - assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação, controle, alteração ou supressão de Unidades de Conservação.

Art. 20 - As Unidades de Conservação serão enquadradas em um dos seguintes grupos:

I - Grupo I - Unidades de Proteção Integral - UPI;

II - Grupo II - Unidades de Manejo Sustentável - UMS;

III - Grupo III - Unidades de Manejo Provisório - UMP.

Art. 21 - No Grupo I - Unidades de Proteção Integral - UPI serão preservados integralmente os processos naturais e o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica, integrado pelas seguintes categorias:

I - Reserva Ecológica, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais;

II - Refúgio de Vida Silvestre, área destinada a assegurar condições para a existência e reprodução de espécies bióticas individuais ou populações de fauna migratória ou residente;

III - Reserva Arqueológica, área onde existe sítio ou formação de interesse ou potencial arqueológico.

Art. 22 - Integram o Grupo II - Unidades de Manejo Sustentável - UMS as seguintes categorias:

I - Áreas de Proteção Ambiental - APA, de domínio público ou privado, são destinadas a proteger e conservar naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para melhoria da qualidade de vida da população local, cabendo ao Poder Público Municipal instituir o zoneamento econômico-ecológico;

II - Áreas de Interesse Especial, destinadas à proteção de mananciais e do patrimônio cultural, histórico ou paisagístico, e atenderão à legislação específica;

III - Jardins Botânicos e Hortos Florestais;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, aquela, inferior a 5 (cinco) hectares, que possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;

V - Monumentos Naturais, regiões, objetos, espécies vivas de animais ou plantas, formações geomorfológicas que, por seu interesse estético ou valor histórico ou científico, exijam proteção, ouvidos os organismos afins.

Parágrafo único. A preservação dos recursos naturais do Município de São Domingos-GO é direito e dever da coletividade e do Poder Público Municipal.

Art. 23 - Constituem o Grupo III - Unidades de Manejo Provisório - UMP as áreas naturais que necessitam ser preservadas, mas sobre as quais não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em quaisquer das demais categorias.

Art. 24 - Viveiro Municipal é a área de domínio público municipal com atributos excepcionais ou de comprovado interesse público, a serem preservados de acordo com sua vocação específica.

Parágrafo Único - No Viveiro Municipal podem ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e contemplativas.

CAPÍTULO II AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 25 - Avaliação de Impacto Ambiental de planos, programas e projetos é uma atividade de caráter técnico e administrativo, que promove a descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações na área de influência antes de sua implantação, tendo como objetivos:

I - harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico e urbano com o meio ambiente;

II - favorecer a concepção de planos, programas e projetos ambientalmente menos agressivos, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições ambientais dos locais onde serão implantadas;

III - minimizar a probabilidade de ocorrência de conflitos, considerando-se as diferentes percepções de risco de todos os envolvidos;

IV - informar ao público em geral, garantindo aos interessados acesso a todos os dados disponíveis;

V - instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 26 - Impacto Ambiental é toda alteração significativa introduzida pelo homem no meio ambiente, natural ou construído.

Art. 27 - Impacto de Vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento, que represente sobrecarga na capacidade da infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos ou altere a paisagem urbana.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I - sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III - que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicação, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.

Art. 28 - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I - análise ambiental prévia;

II - definição de termos de referência;

III - elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) ou Relatório de Impacto à Vizinhança (RIVI);

IV - análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V - realização de audiências públicas pelo SIMMA;

VI - decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII - monitoramento e auditoria ambiental.

Parágrafo único. Serão inseridos no processo de avaliação de impacto ambiental novas etapas ou instrumentos de avaliação que garantam a apreciação abrangente ou mais acurada do objeto deste procedimento.

Art. 29 - Novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais, de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental, poderão ser fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão técnico competente.

Art. 30 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA e RIVI) são os instrumentos de realização da

política ambiental destinados a avaliar e analisar, sistemática e previamente, as conseqüências da implantação de empreendimentos que causem, pela sua existência, significativos impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 31 - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

I - contemplará todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - definirá os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;

III - realizará o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV - identificará e avaliará sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação;

V - considerará os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e aqueles que estejam em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade ou não;

VI - definirá medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII - proporá medidas maximizadoras dos impactos positivos;

VIII - estabelecerá programas de monitoramento e auditorias necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental poderá trazer diretrizes adicionais, de acordo com as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos Relatórios de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Art. 32 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação da atividade ou empreendimentos e deverá:

I - definir a significância e magnitude do impacto;

II - refletir de forma objetiva os principais elementos do EIA;

III - usar linguagem acessível de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Art. 33 - Nos casos em que o Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança for requisito para o licenciamento ambiental, será fornecido ao empreendedor Termo de Referência.

Parágrafo único. O Termo de Referência fixará as diretrizes gerais, as instruções básicas para elaboração do Estudo, de acordo com as características do empreendimento.

Art. 34 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, que será responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Parágrafo Único - Caso o Município não disponha, em seus quadros, de pessoal técnico capacitado para realização dos estudos previstos neste artigo, poderá ser realizada a contratação de empresa ou de profissionais autônomos para realizarem o referido estudo, despesas que poderão ser custeadas tanto com recursos do erário municipal, quanto com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III LICENÇA AMBIENTAL

SEÇÃO I

LICENCIAMENTO

Art. 35 - O Licenciamento Ambiental é procedimento técnico-administrativo, de que participam a Administração, o empreendedor, a equipe multidisciplinar e a população.

§ 1º - O procedimento culmina com a expedição de Licença Ambiental, que tem caráter complexo e vinculado.

§ 2º - A participação da população no licenciamento ambiental dar-se-á através de audiências públicas, de realização obrigatória nos processos que exijam EIA/RIMA.

Art. 36 - Dependerá de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todo empreendimento que, efetiva ou potencialmente, cause impacto ambiental ou de vizinhança, conforme disciplina do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades agropastoris, industriais, comerciais ou de prestação de serviço.

Art. 37 - O Licenciamento Ambiental dar-se-á com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança, ou a partir da apreciação de outros instrumentos ambientais, legalmente exigíveis, que permitam a dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI e se coadunem as formas estabelecidas para a concessão das licenças ambientais.

Parágrafo único. O pedido de dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI deverá ser fundamentado pelo interessado e referendado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, de Meio Ambiente e pelo COMMA, anteriormente à concessão da licença.

Art. 38 - Estão obrigados à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para obter o licenciamento ambiental, todo empreendimento público ou privado que apresente potencial significativo de impacto local, conforme definição e enumeração contida em Resolução do CONAMA.

Parágrafo único. Através de atos administrativos, emanados conjuntamente do Órgão Ambiental Estadual e do Município serão definidos os critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, cujos impactos extrapolem os limites territoriais deste Município de São Domingos-GO.

Art. 39 - Devem requerer o licenciamento ambiental mediante apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI:

I - empreendimentos, públicos ou privados, para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);

II - empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

III - Eventos artísticos e culturais potencialmente ou efetivamente causadores de poluição sonora.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto de Vizinhança poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 40 - Sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento, for considerado fonte de risco, o EIA/RIMA ou RIVI deverá incluir a Análise de Riscos, Consequências e Vulnerabilidade.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia - LAP, concedida na fase de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação;

II - Licença Ambiental de Instalação - LAI, que autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto básico consolidado;

III - Licença Ambiental de Operação - LAO, autorizando o início da atividade licenciada e, quando couber, o monitoramento e o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Ambiental Prévia - LAP, será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada a pedido e após reavaliação do processo.

§ 2º - Consideradas a natureza e a complexidade do empreendimento, as Licenças Ambientais de Instalação - LAI e de Operação - LAO poderão ser parciais ou totais e concedidas por prazo determinado.

§ 3º - A concessão das Licenças Ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da Lei.

Art. 42 - As Licenças Ambientais poderão ser concedidas sucessiva ou isoladamente, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

Art. 43 - As exigências decorrentes da Licença Ambiental concedida deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de cassação da Licença, concomitantemente com outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento.

Art. 44 - O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.

CAPÍTULO IV ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 45 - O Poder Público Municipal instituirá, por lei, estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar ou recuperar a qualidade ambiental.

Art. 46 - Os estímulos e incentivos instituídos serão concedidos para atividades ou empreendimentos de relevante interesse ambiental, que atendam à legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. Estímulos e incentivos deverão privilegiar prioritariamente as ações preventivas e iniciativas de pequeno e médio porte, sobretudo o desenvolvimento de tecnologias limpas.

Art. 47 - A concessão de estímulos ou incentivos a empreendimento ambiental de qualquer natureza deverá ter a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA.

CAPÍTULO V SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 48 - O Município terá um Sistema Municipal de Informações Ambientais, com banco de dados, cadastros e registros relativos ao meio ambiente.

Art. 49 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais manterá cadastros e registros de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas ligadas, direta ou indiretamente:

- I - aos produtos ou subprodutos da fauna e da flora;
- II - aos jardins zoológicos e criadouros;
- III - às substâncias e produtos perigosos;
- IV - à exploração de recursos ambientais;
- V - às fontes efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - outras que sejam afins ao meio ambiente.

Art. 50 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá estar disponível a qualquer interessado.

Art. 51 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais será regulamentado por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52 - Constitui objetivo da educação ambiental o apoio ao Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA através do repasse de informações e a criação e despertar da consciência ambiental na sociedade em geral.

Art. 53 - As estratégias de implementação de Educação Ambiental terão por princípio, a divulgação do conhecimento relativo à questão ambiental.

Art. 54 - Serão estabelecidos locais para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental - núcleos de educação ambiental, de modo a cobrir todo o território do Município, atividades estas que contarão com o apoio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 - As escolas públicas municipais deverão propiciar aos seus alunos atividades de educação ambiental.

Art. 56 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, coordenar, propor a elaboração, a implantação e a execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

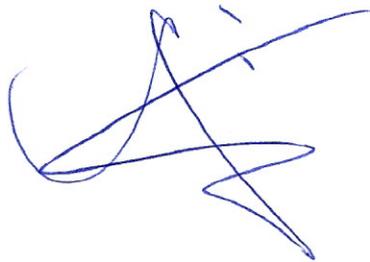
II - orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas e privadas;

III - criar mecanismos que possibilitem a participação da sociedade nas diferentes etapas previstas para os planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

IV - estimular reflexões e ações sobre as questões ambientais;

V - prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais.

Art. 57 - Todo e qualquer projeto de educação ambiental só poderá ter início após aprovado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei.



LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

SOLO

SEÇÃO I



USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 58 - Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre sua função ambiental quando a utilização ou recuperação do solo for ambientalmente adequada.

§ 1º - O uso da propriedade é nocivo quando gerar qualquer degradação ambiental.

§ 2º - O não cumprimento da função ambiental da propriedade será passível de punição ou recuperação.

Art. 59 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - elaborar e implantar a política do uso racional do solo no Município, em harmonia com o meio ambiente;

II - controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, relativamente ao parcelamento e usos compatíveis com o meio ambiente;

III - disciplinar a utilização de áreas frágeis como mananciais, fundos de vale, declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), sujeitas a processo erosivo acelerado, movimento de massa e áreas com ocorrência significativa de vegetação arbórea;

IV - estimular, onde couber, atividades primárias de produção de alimentos e de reflorestamento, permitindo também atividades extrativas, desde que seja garantido o equilíbrio do meio ambiente;

V - estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e reconstituição de áreas verdes e de reflorestamento produtivo, bem como na recuperação de áreas públicas degradadas;

VI - promover a ocupação ambientalmente sustentável das áreas de proteção aos mananciais, prevenindo e corrigindo a ocupação descontrolada;

VII - controlar atividades econômicas nas áreas de proteção aos mananciais, permitindo somente aquelas compatíveis com a proteção da qualidade dos recursos hídricos;

VIII - determinar, em função das peculiaridades locais, o estudo e o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água.

Art. 60 - As áreas degradadas serão, obrigatoriamente, recuperadas por seus proprietários ou responsáveis, às suas próprias expensas.

§ 1º - O proprietário ou responsável arcará com a despesa de recuperação, mesmo quando os serviços forem executados pelo Município.

§ 2º - São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas degradadas por atividades de extração mineral, ativas, paralisadas ou abandonadas; as áreas contaminadas pela disposição inadequada de resíduos e produtos e as que sofreram processos de cortes e aterros.

§ 3º - Os empreendimentos de extração de recursos naturais estarão sujeitos à prática de manejo ambientalmente adequado e recuperação ambiental, com base em planos

específicos, compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas.

Art. 61 - As intervenções em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão, em áreas urbanas ou rurais, também estarão submetidos ao previsto nesta Lei.

Art. 62 - A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão considerada significativa, nos termos da regulamentação específica, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Quando, pela natureza e porte, a obra dispensar a apresentação de EIA/RIMA, a Licença Ambiental somente será concedida após a aprovação de um Plano de Recuperação de Área - PRA, que deverá ser executado concomitantemente com a execução da obra, sempre que possível.

§ 2º - O Plano de Recuperação de Área - PRA será apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 63 - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como bota-fora, inclusive de material de desassoreamento.

Art. 64 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades naturais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será permitido, em caráter excepcional, se atendidas pelo empreendedor as exigências técnicas específicas, com apresentação dentre outras, da seguinte documentação:

I - levantamento planialtimétrico, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, obtidas através de trabalho de campo;

II - carta de declividades, em escala compatível;

III - caracterização geológica e geotécnica detalhada, contemplando os tipos de solo e rocha existentes na área de empreendimento e suas suscetibilidades aos processos de erosão ou movimentação de solo ou rocha, escorregamentos, representadas em mata, em escala compatível;

IV - planta do projeto onde deverão constar, além dos lotes, arruamentos e áreas verdes e institucionais, os cortes e aterros previstos na etapa de implementação do empreendimento, o dimensionamento da rede, o sentido do encaminhamento das águas pluviais, as declividades naturais e das ruas e obras de contenção de superfícies erodíveis.

Art. 65 - Os loteamentos já instalados em áreas de encosta, que não possuam auto de conclusão, deverão apresentar, para fim de análise ambiental, quando da solicitação de regularização junto aos órgãos competentes, documentação que comprove:

I - implantação ou readequação de sistema de drenagem de águas pluviais para evitar ou minimizar a instalação de processos erosivos;

II - readequação do sistema viário, priorizando as vias secundárias e escadarias de pedestres, nas áreas de alta declividade;

III - adoção de medidas de recuperação nas áreas degradadas por processo de erosão;

IV - implantação de obras de estabilização de taludes;

V - revegetação de áreas suscetíveis a processos de erosão ou escorregamento, tais como: taludes de corte ou aterros, cabeceiras de drenagem e outros.

VI - considerar a dinâmica dos processos de erosão, quando o terreno estiver sujeito a este tipo de impacto;

VII - contar com plano de medidas mitigadoras;

VIII - evitar a contaminação do lençol freático.

Parágrafo único. Os cemitérios já instalados, a critério da Administração Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, poderão ser submetidos à apreciação ambiental, com a exigência de medidas mitigadoras e de controle.

Art. 66 - Em toda a área compreendida pelo loteamento, inclusive nos espaços destinados a áreas verdes e nos de uso institucional, deverão ser adotadas, pelo loteador, medidas de proteção contra a erosão ou assoreamento de corpos de água.

Art. 67 - Nos loteamentos deverão ser preservados e valorizados os recursos naturais e paisagísticos existentes no local.

Parágrafo único. Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a permissão ou cessão de uso, doação, venda ou permuta de áreas municipais dependerão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 68 - Deverão ser tomadas as providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo nas áreas terraplenadas, de encostas a serem revegetadas e aquelas a serem mantidas sem impermeabilização.

Art. 69 - A implantação e a ampliação de cemitérios será submetida à apreciação ambiental do órgão licenciador municipal.

Art. 70 - Os planos, programas e projetos municipais deverão obedecer diretrizes que minimizem ou evitem a ocupação desordenada em áreas de encosta, priorizando a desocupação das áreas de risco.

§ 1º - Nas áreas de encosta ocupadas por favelas, quando da implantação dos programas de recuperação, a municipalidade deverá realizar análise de risco geológico-geotécnico e, se for o caso, adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.

§ 2º - Nas áreas de encosta, o Plano Preventivo de Defesa Civil será implantado e coordenado pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 71 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.